



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12457.008536/2010-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.696 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2021
Recorrente TRANSLI TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/02/2008

TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO A DESTEMPO. EXCLUSÃO RESPONSABILIDADE TRANSPORTADOR. MOTIVO JUSTIFICADO. FALTA DE PROVAS.

A responsabilidade pela conclusão a destempo do trânsito aduaneiro é excluída quando o transportador comprova a ocorrência de motivo justificado, de acordo com a parte final da alínea c, do inciso VIII, do art. 107, do Decreto-Lei 37/1966.

No caso dos autos, o transportador não apresentou provas do alegado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 07-30.297 da DRJ/FNS, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte a multa pelo atraso na conclusão de trânsito aduaneiro, penalidade prevista no art. 107, inciso VIII, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

A partir deste ponto, transcreve-se o relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 500,00 referente a multa prevista na alínea “c” do inciso VIII do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada apresentou a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 0800741900, responsabilizando-se pela chegada do veículo de placas ADJ-3855 ao seu destino final (Ponte Tancredo Neves) no dia 17/02/06 às 5:19:12 hs. Entretanto o veículo somente chegou no dia 18/02/2008 às 14:43:00 hs não apresentando motivo justificado pra o atraso. A mera ligação telefônica informando o atraso, sem apresentação de documentação que comprove o motivo alegado não tem o condão de afastar a penalidade em questão.

Por essas razões, foi lavrado o auto de infração exigindo-se a multa em tela.

Cientificada do auto de infração, a interessada apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

“Da Declaração de Trânsito registrado nº 0800741900 data 18/02/2008, tem como Requerente e Beneficiário a Empresa TRANSLI TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA CNPJ nº 01.650.438/00188, é uma operação de Trânsito Aduaneiro de 522 fardos de Algodão conforme descrição em Mic-Dta, realizada com quatros (4 caminhões), um dos veículos sofreu ocorrência registrado: Caminhão Trator placa: ADJ 3855 um dos quatro caminhões que ficaram com o veículo da placa MCM3140 — Reboque placa: LVF 3018, que sofre avaria no motor e sistema de freio fato ocorrido em Toledo (rota).” (sic) (fl.27)

A sanção a ser aplicada deveria ser a de “sanção de advertência” com fundamento da Lei nº 10.833/03.

A não aceitação da defesa já apresentada foi sem justo motivo. (sic)

“Como resta evidenciado que o fato ocorrido não gerou nenhum tipo de indicio de violação conforme constado na recepção do veículo e registrado em campo apropriado na Declaração de Trânsito, no veículo em pauta como nos outros (3) três caminhões que chegaram atrasados por permaneceram juntos em comboio para evitarem assalto e assim se proteger do inesperado, realidade esta comum em quem se encontra qualquer tipo de trânsito.” (sic) (fl. 12)

Requer seja julgado improcedente o auto de infração ou aplicada, alternativamente, a sanção de advertência.”

Analizando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - DRJ/FNS negou provimento à Impugnação apresentada, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/02/2008

TRÂNSITO ADUANEIRO. MULTA POR ATRASO. FORÇA MAIOR. COMPROVAÇÃO.

Aplica-se a multa por atraso, em operação de trânsito aduaneiro, quando o veículo chegar fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado, não se considerando como tal a alegação de força maior não comprovada nos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (36/44), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando fatos e argumentos jurídicos já manifestados em seu recurso inicial. Não carrou novos documentos aos autos.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão posta nos autos cinge-se na autuação fiscal por não ter a ora recorrente cumprido o prazo estabelecido pela autoridade aduaneira para a conclusão do trânsito aduaneiro, conforme disciplinado no inciso II, do art. 281, do Regulamento Aduaneiro/02, vigente à época dos fatos:

Art. 281. Ao conceder o regime, a autoridade aduaneira sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada:

I - estabelecerá a rota a ser cumprida;

II - fixará os prazos para execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino; e

III - adotará as cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal.

§ 1º Mesmo havendo rota legal preestabelecida, poderá ser aceita rota alternativa proposta por beneficiário.

§ 2º O trânsito por via rodoviária será feito preferencialmente pelas vias principais, onde houver melhores condições de segurança e policiamento, utilizando-se, sempre que possível, o percurso mais direto.

(grifo nosso)

Desta forma, ficando sujeita a penalidade prevista na alínea "c" do inciso VIII do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .

I-omissis

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) omissis

c) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado;

(grifo nosso)

No caso dos presentes autos, percebe-se que o fato originário da autuação fiscal resta incontroverso, isto é, não paira qualquer dúvida sobre a conclusão a destempo do Trânsito Aduaneiro em questão. Entretanto, a contribuinte se insurge contra a aplicação da penalidade, pois seu descumprimento teria um motivo justificado, o defeito em um dos veículos transportadores, assim, o fato não teria se subsumido a hipótese tipificada no já citado dispositivo legal.

Compulsando-se o processo, verifica-se que a ora recorrente noticiou o suposto defeito no caminhão utilizado no transporte à Administração Aduaneira através de uma ligação telefônica. Fato também incontroverso.

Contudo, tal justificativa não foi aceita pela fiscalização, porque não foi, posteriormente, apresentada nenhuma prova da veracidade dos fatos alegados. Adicionalmente, se esclareça que juntamente com os recursos opostos, Impugnação e Voluntário, novamente, não foram anexadas provas da ocorrência do motivo que justificaria o atraso na conclusão do Trânsito Aduaneiro e, por conseguinte, afastaria a responsabilidade do transportador.

A omissão da contribuinte em carrear provas aos autos se mostra inadmissível, tendo em vista que tanto o Auto de Infração como o Acórdão recorrido deixaram claro que a mera ligação telefônica, desacompanhada de provas posteriores, não tinha o condão de afastar a aplicação da pena prevista na legislação:

“A mera ligação telefônica informando o atraso, sem apresentação de documentação que comprove o motivo alegado não tem o condão de afastar a penalidade em questão.” (fl. 3)

“Portanto, por ausência de provas, não há como se acatar o argumento de que o atraso na conclusão do trânsito aduaneiro ocorreu por motivo de força maior, não se caracterizando dessa forma justificativa aceitável para fins de exclusão de responsabilidade da infração cometida.” (fl. 31)

O art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Seguindo essa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Quanto ao processo administrativo fiscal, o art. 16 do Decreto 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - omissis

.....
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

§ 1º omissis

.....
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira - se a fato ou a direito superveniente;

c) destine - se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

Como se percebe dos dispositivos citados, o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, creio que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador.

No caso, tendo o Fisco comprovado a existência do fato gerador da multa aplicada, isto é, a conclusão tardia do Trânsito Aduaneiro, caberia ao Transportador comprovar o motivo justificado que afastaria a sua responsabilidade pela infração. Situação que não se verifica nos autos. Dessa maneira, não há como negar que a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório e, portanto, correta a decisão da instância de piso.

Por fim, quanto à alegação recursal sobre a aplicação da sanção de advertência, prevista no inciso I, do art. 76, da Lei 10.833/03, ao invés da multa, como já deixou consignado o voto condutor do Acórdão recorrido, esclareça-se novamente que as penas não são alternativas, ou seja, a aplicação da sanção de advertência não teria o condão de afastar o lançamento da multa pelo descumprimento do prazo, conforme o disposto no § 15 do artigo retromencionado.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na íntegra o Crédito Tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves